

ANEXO 11

DECLARAÇÃO DE QUE ATENDE O INCISO V DO ART. 27 DA LEI 8.666/93

PREGÃO Nº 50/17– FORMA PRESENCIAL

METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ/MF 05.035.532/0001-88, sediada à Avenida Brasília, nº 1701, Jardim Shangri-lá B, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, Declara que não possuímos, em nosso Quadro de Pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em observância à Lei Federal nº 9854, de 27.10.99, que altera a Lei nº 8666/93.

Declaro para os devidos fins que possuímos em nosso quadro de funcionários menores na condição de aprendiz, à partir de 14 anos, em observância à Lei Federal nº 9854, de 27.10.99, que altera a Lei nº 8666/93.

Declaro ainda que todo e qualquer fato que importe em modificação da situação da ora declarada será imediatamente comunicada, por escrito o Município de Santa Cecília do Pavão.

Londrina, 21 de junho de 2017.



METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 05.035.532/0001-88

ASSAAD FARES ABOU NABHAN

RG: 1.311.724

CPF: 108.994.489-68

120
15
PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA DO PARANÁ

METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 05.035.532/0001-88

ANEXO 12
DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

PREGÃO Nº 50/17 – FORMA PRESENCIAL

METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ/MF 05.035.532/0001-88, sediada à Avenida Brasília, nº 1701, Jardim Shangri-lá B, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, licitante no certame acima destacado, promovido por essa Prefeitura Municipal, declara, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, R.G. nº RG:1.311.724, que se encontra em situação regular perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (FGTS e INSS), bem como atende a toda as demais exigências de habilitações constantes do edital acima identificado.

Londrina, 21 de junho de 2017.

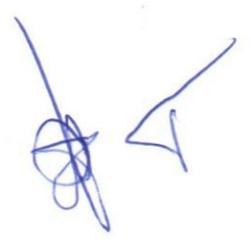

METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 05.035.532/0001-88

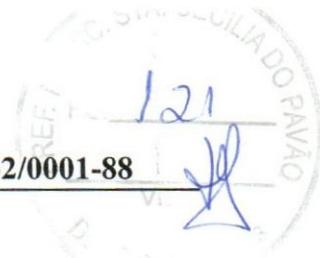
ASSAAD FARES ABOU NABHAN

RG: 1.311.724

CPF: 108.994.489-68







DECLARAÇÃO

PREGÃO Nº 50/17– FORMA PRESENCIAL

METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ/MF 05.035.532/0001-88, sediada à Avenida Brasília, nº 1701, Jardim Shangri-lá B, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, declara para os devidos fins que o abaixo identificado possui plenos poderes para assinar o instrumento contratual:

- GUSTAVO GODOY TAKASHE
- BRASILEIRO
- CASADO
- CPF: 060.262.999-39
- RG: 8.199.466-8
- ENDEREÇO: AVENIDA BRASÍLIA, 1701 – JARDIM SHANGRI-LÁ B
- TELEFONE: 43-3377-1413 / 99136-0107
- E-MAIL: gustavo.takashe@grupometronorte.com.br

Londrina, 21 de junho de 2017.



METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 05.035.532/0001-88

GUSTAVO GODOY TAKASHE

RG: 8.199.466-8 SSP/PR

CPF: 060.262.999-39





METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULO
CNPJ: 05.035.532/0001-88
PREÇÃO: 50/2017 - FORMA PRESENCIAL
ENVELOPE 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
ABERTURA: ÀS 08:30 - DO DIA 22/06/2017
OBJETO: VEÍCULOS 0KM - ZERO KM







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

LEILÃO PRESENCIAL Nº 50/2017

OBJETO: Contratação de Empresa para Aquisição de Veículo Automotor O KM

LEILOEIRO: LOPE Nº 02 – DOCUMENTAÇÃO

DATA: ÀS 08H30M DO DIA 22/06/2017

LOCAL: MONTE:

EMPRESA: MAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

CONTATO: 55.683.478/0005-89

ENDEREÇO: Rua da Dr. Francisco Lacerda Júnior, 1730 - Centro



Ourinhos/SP - Av. Luiz Saldanha Rodrigues, 2800 - Fone: (14) 3326.7100

Palmital/SP - Rua Manoel Leão Rego, 1221 - Fone: (18) 3351.1245 Rancharia/SP - Av. D. Pedro II, 2285 - Fone: (18) 3265.1719

São João del-Rei/MG - Av. Dr. Francisco Lacerda Jr, 1730 - Fone: (43) 3524.1955 Nova Andradina/MS - Av. Eurico Soares de Andrade, 160 - Fone: (67) 3441.9009

Curitiba/PR - Av. Frei Guilherme Maria, 1251 - Fone: (43) 3534.0001 Naviraí/MS - Av. Mato Grosso, 47 - Fone: (67) 3461.7000

MUNICÍPIO



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



ATA DA SESSÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2017

Aos 22 dias do mês de junho de 2017, às 08h30, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, sita à Rua Jerônimo Farias Martins, nº 514, reuniram-se Luis Guilherme Borsatto – Pregoeiro e Fábio Cezar Albino de Souza – membro de apoio, designados pela Portaria nº 100/2017 de 03/04/2017 para procederem às atividades pertinentes ao Pregão nº 050/2017, cujo objeto é aquisição de veículos ZERO KM. Credenciou a empresa: 1) METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA CNPJ:05.035.532/0001-88 representado pelo Sr. GUSTAVO GODOY TAKASHE portador do CPF:060.262.999-39, 2) AUTOMAR VEICULOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 55.683.478/0005 – 89 representada pelo Sr. VALDECIR PEDRO DA SILVA portador do CPF: 551.634.839 - 00. A empresa AUTOMAR VEICULOSE SERVIÇOS LTDA, não apresentou no credenciamento o ANEXO 5 e o Contrato Social do referido Edital sendo assim impedido de manifestar-se no certame. Iniciando a sessão foram abertos os envelopes nº 1 – Propostas de Preços, que foram vistas pelos presentes e inserida no sistema da prefeitura. Em ato contínuo foi aberto o envelope nº 2 – Documentos de Habilitação, as documentações estavam em conformidade às exigências editalícias. Informamos que analisaremos todas as Certidões e Declarações para verificação de suas autenticidades assim como as especificações dos itens de acordo com o edital. A empresa irá fornecer R\$ 75,00 de etanol para retiramos o veiculo na concessionaria e também o veiculo sairá com a instalação de insulfilm. O Pregoeiro declara vencedor do certame: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. O pregoeiro adjudica-lhes o objeto, informa que os preços unitários serão registrados e encaminha o processo à autoridade competente para homologação. Não houve manifestação recursal. Nada mais foi dito, tendo sido lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes.

**LUIS GUILHERME BORSATTO
PREGOEIRO**

**FÁBIO CESAR ALBINO DE SOUZA
MEMBRO**

**METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
GUSTAVO GODOY TAKASHE**

**AUTOMAR VEICULOS E SERVIÇOS LTDA
VALDECIR PEDRO DA SILVA**



ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO

C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77

Rua Jeronino Farias Martins

Centro

Fone: 04332701123

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Nº: 0001335
CEP: 86225000
Fax: 04332701356

Vencedores por Item - Pregao Presencial - 00050/2017

Tipo Avaliação	Melhor Preço	Tipo Apuração	por Item	Situação	Apurada Totalmente
Propostas	22/06/2017 às 08:29	Abertura	22/06/2017 às 08:30	Julgamento	22/06/2017 às 08:30
Homologação	00/00/0000	Adjudicação	00/00/0000	Comissão	00003/2017
Objeto	AQUISIÇÃO DE VEICULOS EMENDA 250.000,00				

4770 05.035.532/0001-88 METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Itens

Código	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Total
9396	VEICULO ZERO QUILOMETRO DE 5 LUGARES		43.800,0000	43.800,0000
9397	VEICULO ZERO QUILOMETRO DE 7 LUGARES		72.000,0000	72.000,0000
			Total do Fornecedor	115.800,0000
			Total Geral	115.800,0000

MUNICÍPIO



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão, 27 de junho de 2017.

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 050/2017, para parecer jurídico quanto à regularidade do processo, com indicação de homologação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

LUIS GUILHERME BORSATTO
Pregoeiro



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) COM VISTAS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO N° 50/2017 - FORMA PRESENCIAL.
PARECER N° 71/2017.

RECEBIDO EM 03/04/2017 POR

Jelmo

1. RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com aplicação do sistema de registro de preços, visando à aquisição de um veículo zero km.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial n° 50/2017, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES.

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos dos processos administrativos acima citados. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do presente procedimento licitatório

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que *“homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital”*.

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que *“a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”*, e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*¹:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

Cumprido destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfirmam o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.

Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

2. 1. DAS RAZÕES ENSEJADORAS PARA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

Preliminarmente, a par da análise dos demais atos do certame, cumpre destacar a existência de nulidades referentes ausência de justificativa e solicitação da autoridade competente para a contratação, bem como a ausência de publicação da presente licitação no diário oficial da união, eis que a presente licitação possui como recursos orçamentários verbas federais decorrentes de emenda parlamentar federal.

No que tange a fase preparatória do pregão está disciplinada no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

Destarte, a par desses elementos editalícios, a fase preparatória do pregão consubstanciase sinteticamente nos seguintes grupos: (i) justificativa para a contratação, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

Deste modo, para a pretendida contratação não há qualquer solicitação ou justificativa feita pela autoridade competente, ou seja, encontra-se ausente a exposição do o objeto da licitação de forma sucinta e clara na fase preparatória/interna deste procedimento, isto, em desconformidade com os artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, a adoção do pregão presencial somente é permitida quando estiver devidamente justificada a inviabilidade da utilização do pregão eletrônico, que deve ser adotado preferencialmente, devendo observar-se, em todos os casos, o disposto no art. 4º, §1º do Decreto Federal de nº 5450/2005.

A propósito:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2013. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 4º, § 1º, DO DECRETO Nº 5.450/2005. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA DECORRENTE, EM VIRTUDE DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÕES. AC-3035-45/13-Plenário. Processo: 018.514/2013-8. Relator: BENJAMIN ZYMLER.

Destarte, quando um determinado Município receber transferências voluntárias do Governo Federal ou do Governo Estadual deverá observar prévio procedimento licitatório, utilizando-se da modalidade de pregão na sua forma eletrônica, preferencialmente, só podendo realizar pregão



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Gestão 2017 / 2020

presencial, caso a autoridade competente justifique de maneira cristalina as razões fáticas e jurídicas que o impedem de utilizar o pregão eletrônico. Portanto, o ato de escolha da forma de pregão não é discricionário, mas sim se encontra vinculado a norma.

Por outro lado, já no tocante a fase externa deste procedimento, houve a convocação dos interessados por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional em 09 de junho de 2017, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, tendo sido disponibilizado acesso ao edital por meio do sítio eletrônico da prefeitura as empresas e pessoas.

Houve ainda comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da realização deste procedimento.

Todavia, não houve a publicação deste procedimento junto ao Diário Oficial da União, bem como comunicação Tribunal de Contas da União, eis que a receita orçamentaria prevista neste edital de pregão presencial para fazer frente a aquisição de um veículo zero km decorre verba da União, estando, portanto, submetida ao Decreto Federal nº 5450/2005, que disciplina o pregão no âmbito da administração federal, que prevê em seu art. 1º, § 1º, a imposição aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado receptoras de transferências voluntárias a realização de pregão, tendo por objeto bens e serviços comuns, preferencialmente em sua espécie eletrônica. Caso inviável a utilização do pregão na forma eletrônica, a situação deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

Prevê a Lei nº 8666/93:

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



- I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
- II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
- III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

No que diz respeito à publicidade na imprensa oficial. Como se pode observar no texto da norma, a definição do Diário Oficial em que ocorrerá a publicação se dá em razão do ente político que promove a licitação, excetuando-se o caso em que a futura contratação se realiza pelo repasse de verbas federais, hipótese em que a entidade conveniente (inclusive Estado ou Município) deverá publicar o resumo do edital no Diário Oficial da União.

Nesse diapasão, o princípio da publicidade assume elevado grau de importância, uma vez que, além de princípio geral de Direito Administrativo, também constitui condição de eficácia da própria licitação (art. 21, Lei 8.666/93) e do contrato administrativo (art. 61, § único, Lei 8.666/93). Verifica-se, pois, que o princípio da publicidade enseja a realização do controle dos atos administrativos pelo povo e contribui para efetivação dos demais princípios, tais como moralidade e impessoalidade.

Portanto, há obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais no Diário Oficial da União de pregão quando a receita que fará frente à despesa decorrer de verbas federais, bem como poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, que a presente licitação não merece ser homologada pela autoridade competente, ante a existência de nulidades referentes ausência de justificativa e solicitação da autoridade competente para a contratação, bem como a ausência de publicação da presente licitação no diário oficial da união

Todavia, inobstante ao presente procedimento licitatório, recomenda-se e adverte-se a Comissão de Licitação para que, providencie neste procedimento e em futuras licitações:

a) Não receba requisições que não contenham especificações informando sobre a qualidade ou exigências mínimas do produto;

b) Exija dos órgãos requisitantes que consignem na requisição o custo estimado das aquisições que pretendem, com isso exercendo o necessário controle sobre suas dotações orçamentárias e atuando no planejamento fiscal, em observância ao §1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

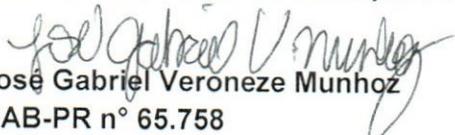
c) Faça a juntada da requisição no expediente que abriga o procedimento licitatório, em observância ao art. 38, da Lei de Licitações;

Sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 03 de julho de 2017.


José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR nº 65.758



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2017

A Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, através do seu Prefeito Municipal, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, tendo em vista o parecer jurídico opinando pela não homologação do certame ante a ausência de publicação junto ao Diário Oficial da União, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto a “aquisição de um veículo zero km, conforme especificação do anexo 1 do edital”.

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 13.2 – “Disposições Gerais” do edital.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente da ausência de publicação no Diário Oficial da União, que apenas tomou conhecimento o ente licitante após o parecer opinativo do Departamento Jurídico, o que poderia representar uma ampla restrição de competitividade no certame, constatou-se a necessidade de ser revogada a licitação para elaboração de novo edital com a melhor e correta publicação do certame, cujo novo edital deverá ser publicado observando-se os prazos legais de publicidade.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*¹:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.